

JURISPRUDÊNCIAS – PROSTITUIÇÃO

65011769 – FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS – Provado que o agente facilitava a prática da prostituição e recebia parte dos lucros auferidos como pagamento de aluguel, impõe-se a sua condenação pelo delito de favorecimento da prostituição em sua forma qualificada. (TJRO – Acr 200.000.2003.004456-1 – C. Crim. – Relª Desª Zelite Andrade Carneiro – J. 18.03.2004).

85016412 – PENAL E PROCESSUAL – APELAÇÃO – CASA DE PROSTITUIÇÃO – CONDOTA MATERIALMENTE ATÍPICA – PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL – APLICABILIDADE – ABSOLVIÇÃO – FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO – CONFIGURAÇÃO – CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO – PENA – PRIVATIVA DE LIBERDADE – SUBSTITUIÇÃO – REQUISITOS OBJETIVOS – PREENCHIMENTO – IMPERATIVIDADE – I – O só fato de proprietário, o agente, de estabelecimento comercial e nele, contidos aposentos destinados à prática de atos sexuais, sobretudo se de pleno conhecimento da comunidade e das autoridades locais, não está, só por só, a supedanejar argumento suficiente a sustentar edito condenatório, aos auspícios do tipo “casa de prostituição”, face à aplicabilidade do princípio da adequação social. II – De outra forma, ainda que do delito “favorecimento à prostituição”, diretamente participado não se haja o proprietário do estabelecimento, o só fato de se lhe atribuída essa condição está, ante a natureza e destino da atividade, a se lhe impor o caráter de agente do tipo. III – Preenchidos de forma objetiva e subjetiva os exigidos requisitos possibilitativos a ensejar a conversão de pena privativa de liberdade em alternativa, prevista no art. 44, do Código Penal, imperativo, pois, a substituição. IV – Recurso a que parcial provimento se lhe concede, para o tão apenas fim de quanto à ré-apelante, se lhe excluir a atribuída conduta do art. 229, do Código Penal. Unanimidade. (TJMA – Acr 9.953/2003 – (47.481/2003) – Timom – 1ª C. Crim. – Rel. Dês. Antônio Fernando Bayma Araújo – J. 02.12.2003) JCP. 44 JCP. 229.

86000032 – CRIME CONTRA OS COSTUMES – CASA DE PROSTITUIÇÃO – MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO DESTINADO A ENCONTROS LIBIDINOSOS – ERRO DE PROIBIÇÃO – TOLERÂNCIA POR PARTE DO PODER PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA – EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE INEXISTENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – Constitui crime previsto no art. 229 do Código Penal, manter, por conta própria, casa de prostituição ou lugar destinados para fins libidinosos, incorrendo erro de proibição quando a atividade não estava acobertada por qualquer alvará, não era fiscalizada pela autoridade policial e não se recolhia qualquer tributo (Ap. Crim. n. 99.001640-4, de Cunha Porá, Rel. Dês. Nilton Macedo machado, J. em 10.08.99). Pena criminal – Pena restritiva de direitos – limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade – Pretendida concessão do sursis especial – impossibilidade. (TJSC – ACr 00.022333-2ª C. Crim. – Rel. Des. Irineu João da Silva – J. 20.02.2001) JCP. 229.

9099358 – QUADRILHA – FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO – CASA DE PROSTITUIÇÃO – RUFIANISMO – Nos termos do art. 229 do Código Penal, manter casa de prostituição, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário, constitui crime. O fato de o proprietário auferir lucro da prostituição, intermediando ou não o relacionamento das prostitutas com os freqüentadores da casa, não se constitui em novo crime. A conduta de exploração das prostitutas está contida no tipo pena, casa de

prostituição, absorvendo o proveito da prostituição alheia, que constitui o núcleo do rufianismo. Provimento parcial. (TAPR – ACr 0168312-7 – (7966) 2ª C. Crim. – Rel. Juiz Eli de Souza – DJPR 11.05.2001) JCP. 229.

127519385 – FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO E CASA DE PROSTITUIÇÃO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – Não havendo provas suficientes de que os réus tenham induzido a vítima a se prostituir, ou mesmo, de que a mesma não fosse prostituta antes de trabalhar na boate dos acusados, deve-se absolver os réus por insuficiência de provas. Não se caracteriza o delito de casa de prostituição, quando a boate ou o bar destinado a encontros amorosos funciona na chamada zona do meretrício, com o pleno conhecimento e tolerância das autoridades administrativas, bem como da sociedade local. Impor-se condenação por este delito, nesta hipótese, feriria o princípio constitucional da igualdade, eis que a institucionalização da prostituição, com rótulos como acompanhantes, casas de massagem, saunas, por exemplo, não sofre qualquer reprimenda do poder estatal, haja vista que tal conduta, já há muito, tolerada e divulgada pelos meios de comunicação, não é crime, bem assim não o serão os locais mais simples e economicamente mais frágeis, conforme vem entendendo a jurisprudência. Apelo ministerial improvido. (TJRS – ACr 70004884664 - 6ª C. Crim. – Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack – J. 11.11.2003)

129342022 – APELAÇÃO – CRIME – CASA DE PROSTITUIÇÃO – FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO – FALSA IDENTIDADE – 1. Casa de prostituição. O delito em espécie está em processo de despenalização, porquanto, nos dias atuais, é aceito pela sociedade. 2. Favorecimento da prostituição. Adolescentes. Os depoimentos das vítimas menores imputando ao acusado o delito de favorecimento à prostituição em casa noturna mediante pagamento, aliado ao fato de que uma delas lá se encontrava quando da fiscalização do Conselho Tutelar, o qual averiguava denúncia, impedem a absolvição por insuficiência de prova. 3. Falsa identidade. A indicação de falsa identidade aparecendo como elemento integrante do próprio favorecimento à prostituição de forma qualificada, ante sua subsidiariedade expressa do art. 307 do CP, fica absorvido pelo crime do art. 228, parágrafo primeiro do CP. À unanimidade, deram parcial provimento para absolver o apelante das imputações dos delitos de casa de prostituição e de falsa identidade. (TJRS – ACr 70005005665 – Passo Fundo – 8ª C. Crim. – Rel. Des. Roque Miguel Fank – J. 18.12.2002) JCP.307 JCP.228 JCP.228.1

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CASA DE PROSTITUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. ARTIGO 21, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS QUANTUM SATIS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. 01. Caracteriza-se o crime de casa de prostituição a propriedade de quartos destinados a encontros amorosos, sob pagamento. 02. Só incide a hipótese do art. 21, caput, do Código Penal, se o erro era inevitável, o que não restou configurado na espécie. 03. Conhecimento e provimento parcial do recurso. (TJRN – ACr 2005002486-1 – C. Crim. – Rel. Des. Judite Nunes – J. 29.07.2005)

EMENTA: LEI Nº 8.069/90 – FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTES – CONDENAÇÃO NO ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INFRAÇÃO SIMILAR AO TIPO DO ART. 228 DO CÓDIGO PENAL – CONFLITO APARENTE DE NORMAS – APLICAÇÃO DO

CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE – PREVALÊNCIA DA LEI MENORISTA – INFRAÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO – IMPROVIMENTO DO APELO – Embora similar ao tipo penal do art. 228 do estatuto Punitivo, pelo critério da especialidade, configura a infração do art. 244-A da Lei nº 8.069/90 a conduta do agente de facilitar ou favorecer a prostituição de adolescentes. Restando devidamente comprovada a configuração dos elementos do tipo penal do art. 244-A do ECA, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. (TJRN – ACr 2005002922-5 – Macu - C. Crim. – Rel. Des. Caio Alencar – J. 14.07.2005)

JURISPRUDÊNCIAS – DIVERSAS

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (Tribunal de Alçada do Estado de MG, Ap. Civ. nº 408.550-5, 07ª C. Civ., j. 01.04.04, Rel. Juiz Unias Silva)

ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Descabe o sobrestamento da ação de destituição do poder familiar até a prolação da sentença do processo criminal movido contra o genitor acusado de abuso sexual. A perda do poder familiar prescinde da realização de fatos típicos penais, bastando que seja comprovada a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes contra a criança, conforme prevê o art. 1.638, III, do Código Civil. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008745655, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, REL. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 02.06.04)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIPIA. ATIPICIDADE RELATIVA. I – A colocação de menor em abrigo é medida provisória e excepcional (art. 101, parágrafo único do ECA), devendo, em casos tais, ser o Juízo da Vara da Infância e da Juventude informando da aplicação de tal medida. II – O destinatário específico e de autuação necessária, fora da escala hierárquica-administrativa, que deixa de cumprir ordem judicial pode ser sujeito ativo do delito de desobediência (art. 330 do CP). O descumprimento ofende, de forma penalmente reprovável, o princípio da autoridade (objeto da tutela jurídica). III – A recusa da autoridade coatora em cumprir a ordem judicial pode, por força de atipia relativa (se restar entendido, como dedução evidente, a de satisfação de interesse ou sentimento pessoal), configurar, também, o delito de prevaricação (art. 319 do CP). Só a atipia absoluta, de plano detectável, é que ensejaria o reconhecimento da falta de justa causa. Recurso desprovido. (STJ, RHC 13964, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, j. 01.04.04, DJ 31.05.04)